



Câmara Municipal de Brejetuba

Fls N° 190

Processo de cassação de mandato de prefeito nº 001/2019

Denunciante: Antônio Prueza da Silva

Denunciado: João do Carmos dias

VOTO

Tratam os autos de denúncia protocolada na presente Casa de Leis por Antônio Prueza da Silva. O denunciante, em seus pedidos finais, requer a abertura de processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal de Brejetuba – ES.

O denunciante destaca 03 fatos supostamente praticados pelo atual prefeito municipal que, em sua visão, configurariam infrações político administrativas. Mais especificamente, afirma que o denunciado violou os incisos X e XIII do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Em sessão realizada no dia 21 de maio de 2019, a denúncia de cassação de mandato contra o prefeito João do Carmo Dias foi recebida por cinco votos a quatro e escolhida a Comissão Processante. Após, a Comissão Processante determinou que fosse expedida notificação para o denunciado apresentar defesa no prazo de 10 dias.

A defesa do denunciado foi protocolada tempestivamente e aduziu diversas questões preliminares e requereu a rejeição liminar da denúncia ou a produção de provas. Requereu, ainda, que fosse julgada improcedente a denúncia ao final pela Câmara Municipal no caso não ter sido rejeitada liminarmente.



Câmara Municipal de Brejetuba

Fls N° 191

Os autos então vieram a este relator para voto acerca dos pleitos formulados na defesa, que será submetido aos demais membros da Comissão Processante.

É o relatório. Opino.

Em que pese as diversas preliminares arguidas pelo denunciado em sua defesa, entendo que este não é o momento adequado para sua análise, uma vez que a Lei determina que a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, conforme dispõe o artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente



Câmara Municipal de Brejetuba

Fls N° 192

do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários,

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000
Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Fls N° 193

para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Portanto, em análise do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201-67, esta Comissão Processante deverá, na presente fase, emitir parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Após minuciosa análise da defesa, cheguei à conclusão de que a denúncia deve ser arquivada.

Isso porque, a condenação do denunciado nos autos da ação de improbidade administrativa tombada sob o nº 0001579-43.2017.8.08.0016, pelo Juízo de Primeiro Grau, que foi um dos pontos destacados pelo denunciante, conforme consta da defesa, foi alterada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que julgou improcedente a ação de improbidade, inclusive com parecer favorável do Ministério Público, através de seu Procurador de Justiça.

Quanto à alegação de que o denunciado teria descumprido o Plano Diretor Urbano do Município de Brejetuba-ES, além de não ter sido comprovado qualquer descumprimento à lei, percebo que foi aplicada a Legislação ao caso, não havendo qualquer ato que possa ser entendido como quebra de decoro. No caso em análise, em nenhum momento o denunciado se valeu do seu cargo para atingir benefícios privados. Pelo contrário, foi aplicada ao mesmo a Legislação aplicável a qualquer munícipe, não havendo a alegação qualquer ligação com o seu cargo.



Câmara Municipal de Brejetuba

Fls N° 194

O mesmo se diz quanto aos fatos constantes do processo 0000654-76.2019.8.08.0016, em trâmite na Comarca de Conceição de Castelo-ES. Percebe-se que o denunciante traz fatos relativos à prática de crime comum, em que cabe à justiça comum analisar. Aliás, cumpre ressaltar que não há qualquer pronunciamento judicial acerca dos fatos.

Destaque-se, ainda, que os atos narrados não foram praticados no exercício do cargo, não se adequando à tipicidade quanto à quebra de decoro prevista Constitucionalmente.

Dispositivo

Em vista do exposto, na forma do que dispõe o inciso III do Decreto-Lei 201/67, opino pelo arquivamento da denúncia, que acaso aceita por esta Comissão, deverá ser submetido ao Plenário.

Brejetuba, 07 de junho de 2019

DELURDES DA COSTA MIRANDA
RELATOR

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PROCESSO Nº: 0154 / 2019 DATA: 07/06/2019
AUTOR:
DELURDES DA COSTA MIRANDA
DISCRIMINAÇÃO:
OFÍCIO
EMENTA:
Ecaminha relatório.